(30-175/41) NF/HL 1941

Ancaminha-se o processo ao sr. Ministro, opinando-se pela im recedencia da reclamação.

...

Tecelages Bossa Semera de belém recorre para o Sr. Ministro do Trabalho do ato do Enstituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que excluiu semente os sécios gerentes da qualidade de "ass ciados o rigatorios":

to à apro ação deste Conselho o recurso interposto por aquela Companhia que pleitea sejam excluidos da obrigação de contribuir para os cofres do Instituto de Aposentadoria e Fensões dos Industriários os seus socios quotistas;

RESOLVE a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho mandar encaminhar o presente processo ao ar. Ministro do Trabalho, opinando nos termos no voto do relator, que pas sará a fazer parte integrante do acórdão.

Rio de Jameiro, 29 de abril de 1941

a)L. ... Ribeiro Congalves

Prosidente

a) Greas Lotta

Relator

Ful presente -a) Waldo de Vasconcellos

Procurador

Assinado em 29/7/94/

Publicado no "Diário Oficial" em 8/8/94/

A Tecelagem N. S. de Belem Ltda. recorreu da decisão da Administração Central do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriarios, pela qual não reconhece como socios ou empregadores os quotistas dessa Sociedade por quotas; que não exercem funções de gerencia ou administração. Só os gerentes ou administradores o I. A. P. I. considera empregadores. Os demais capitula como empregados, embora os dois que não têm a gerencia sejam um diretor-técnico e guarda-livros.

O ilustre procurador geral do I. A. P. I. Sr. Dr. Geraldo Batista, chamado a manisfestar-se, apoiou o ato impugnado. Fazendo-o reportou-se a outros casos identicos sobre os quais já falára da seguinte forma: Discordo, porém, la decisão impugnada e do parecer supra que a ampara.

Tenho o conselheiro Geraldo Batista na merecida conta culto quanto equilibrado. Fela sua atuação dar-se-á, continuamente só a harmonia entre o capital e o trabalho, entre o empregado e o empregador. Na balança dos seus julgamentos tem usado o raro peso do bem senso. Por isto, lamento discordar da sua opinião.

Discordo do Conselheiro Geraldo Batista. O dono de uma quota de sociedade por quota "é comerciante, é socio, é empregador!

Senão, vejamos o que diz o decreto 3708 de 10 de janeiro de 1919, que regula a contribuição das sociedades por quotas:

"Artigo 19 - Além das sociedades a que se referem os artigos 295, 311, 315, e 317 do Codigo Comercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada".

Temos aí a sociedade. E quem faz parte de uma sociedade é <u>socio</u>, e quem é <u>socio</u> é co-responsavel, co-roprietario, co-empregador ou empregador!

Adeante:

"Artigo 2º - O titulo constituido regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 e 302 e seus números do Codigo Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos socios à importancia total do capital social".

Outra vez, temos a lei, aqui mais clara, qualificando de socios ou empregadores, os componentes da sociedade por quotas.

Prossegue o dono da quota a ser socio ou empregador:

"Artigo 5º - Para todos os efeitos, serão havidos como quotas, distintas e quota primitiva de um socio e as que posteriormente adquirir".

Até os co-proprietarios de umaquota são socios!

"Artigo 6º - Devem exercer em comum os direitos respectivos os co-proprietarios de uma quota indevesa, designação, entre si, um que os representa no exercicio dos direitos de socios".

Ainda:

"Artigo 8º - " lícito às sociedades a que se refere esta lei adquirir quotas libertadas, desde que o façam com fundos disponiveis e sem ofensa do capital estipulado no contrato. A aquisição dar-se-á por acordo dos socios."

Artigo 9º - Em caso de falencia, todos os socios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas".

Artigo 15º - Assiste aos socios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital.

Aí temos o <u>quotista</u>, <u>socio</u> podendo em caso de divergencia, retirar-se com o <u>seu capital</u>.

Ora, quem tem capital não é emoregado, mas empregador.

Assim, todo o decreto 3708, que regula a Constituição das Sociedades por quotas de Responsabilidade Limitada, diz que o dono de quota é socio. E sendo socio, com participação nos lucros e nas perdas, é empregador!

Passemos ao Código Comercial:

"Artigo 302, nº 40- "Designação especificada do objeto da sociedade da quota com que cada um dos socios entra para o capital e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas."

Temos mais uma vez demonstrado que pela lei que rege as sociedades por quotas, o dono destas é socio e sendo socio é empregador.

O Código Comercial define o que seja socio "o que tem parte nos lucros e nas perdas e entra com capital".

O socio quotista (nº 4º do artigo 302 citado) "tem parte nos lucros e nas perdas", lucros proporcionais ao seu capital.

E' precisamente o que determina reportando-se ao contrato social em exame da fabrica São Bernardo.

O Conselheiro Geraldo Satista acha que socios ou empregadores sao, apenas aquelas que exercem a gerencia. Limita o direito da sociedade, cassa a qualidade de socio de quem é parte na firma. Distingue onde a lei não distingue

ue diz, porém, o decreto 3708, neste particular?

Aqui está o seu artigo 10: \*Os socios gerentes ou que derem o nome à firma".

Si ha socios gerentes é porque ha os que não são gerentes:

"Artigo 12 - Os socios gerentes poderão ser dispensados de caução pelo contrato social."

Essa dispensa por quem é dada? Lógico que é por quem o pode fazer - pelos putros socios... que não são gerentes. Estes é que não se podem dispensar, de rez que a lei não lhes dá esse direito: "Poderão ser dispensados". Gramaticalmente só outros, que não os heneficiados, dispensarão-"poderão ser dispensados".

Si assim não fosse, estaria dito- Os socios gerentes poderão dispensar-se da caução...

Si os quotistas, sem a gerencia, têm perticipação nos lucros, não pedem deixar de ser socios e como tal empregadores.

Ademais, ainda o Código Comercial, artigo 288 determina:

"E' nula a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluido ou que desonerar de toda a contribuição nas perdas, as somas ou effeitos entrados por um ou mais socios para o fundo social".

Creio demonstrado que o quotista sem as funções administratigas, é um soio, um empregador talqualmente o gerente.

Por que não?

O ilustre procurador geral do Instituto dos Industriarios nega-lhe esta qualidade, que a lei lhe assegura, porque têm ordenados os que não enfeixam a gerencia. E os gerentes não são tambem remunerados pela sua função?

A remuneração é "pro-labore", de acordo com a atividade e os setores de ação.

Os lucros e as perdas são tambem desiguais ou conformes o capital.

Quem tiver duas, quotas auferirá maior vantagem do que tiver apenas uma.

Posso, afinal, dar um exemplo comigo mesmo. O vespertina "A Rua", de que fui um dos fundadores, e co-proprietario até 1919, pertencia a uma sociedade de por-quotas limitadas, composta por oito quotistas, cada qual com uma quota, sob a firma Motta, Santos & Cia. Ltd. Pois bem: eu não tinha a gerencia, apesar do meu nome figurar na firma!

Era quotista empregador. Elegemos um gerente, que tinha o uso da firma, como medida de ordem e de controle. Entretanto, todos os quotistas eram socios da sociedade e tinham um "pro-labore" pela sua atividade, no setor determina-do em consenso geral. Creio ter eu demonstrado que o quotista, é socio e é empregador, seja qual for a sua função na firma de que faça parte.

Com estes argumentos e estas razões, dou provimento ao recurso.

E assim, os <u>quotistas</u>, que não têm a gerencia, sejam considerados, como a lei determina, <u>socios</u> e <u>empregadores</u>.

3as. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, 29 de Cutabro de 1949.

An poremamilade em ression 19 de luis de 1941

Ozéas Motta